



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.845 - SP (2014/0154612-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CELSO RICARDO ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : MARIO VIGGIANI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O *decisum* agravado nada mais fez que observar o que preceitua a lei processual em vigor, a qual autoriza o relator a apreciar o mérito do recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, negando-lhe seguimento ou dando-lhe provimento em decisão que desafia agravo regimental.

– Tendo o Tribunal de origem concluído que a denúncia preenchia todos os requisitos do art. 41 do CPP, entender de forma diversa diversa demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.845 - SP (2014/0154612-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CELSO RICARDO ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : MARIO VIGGIANI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

O agravante alega, inicialmente, que *"a Ministra Relatora, de imediato, proferiu decisão acerca do mérito do recurso, de forma monocrática, contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular"* (fl. 879).

Aduz que *"padece de insanável nulidade a decisão proferida em juízo monocrático"* (fl. 879).

No mérito sustenta a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia acusatória. Diz que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, o que inviabilizou sua defesa, cerceando seu legítimo direito de ampla defesa e o correto entendimento das provas pelos jurados do Conselho de Sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.845 - SP (2014/0154612-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

De início, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro agravo regimental interposto pelo agravante (Petição n. 310117/2014). Por consequência, fica inadmitido o regimental manifestado pela Petição de n. 310204/2014.

Quanto à assertiva de nulidade da decisão, por ter sido julgada monocraticamente e sem a possibilidade de sustentação oral, a pretensão não merece acolhida.

De fato, a decisão ora agravada, verificando que o conhecimento do recurso especial demandaria o óbice da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial do ora agravante com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 3º do CPP.

Em outras palavras, o *decisum* agravado nada mais fez que observar o que preceitua a lei processual em vigor, a qual autoriza o relator a apreciar o mérito do recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, negando-lhe seguimento ou dando-lhe provimento em decisão que desafia agravo regimental.

De fato, assim estabelece o art. 557 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aludido dispositivo processual é aplicável por analogia à hipótese, tendo em vista o disposto no art. 3º do CPP, do seguinte teor: *"A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito"*.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, bem como violação do princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.224.324/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/9/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ GERALDO SOLON. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO). [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.248.230/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26/2/2014).

No mais, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Inafastável a incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ. Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, concluiu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia preenchia todos os requisitos do art. 41 do CPP. Confira-se o seguinte excerto:

Como bem analisado pelo magistrado "a quo" a fls. 389/390, não há nulidade a ser reconhecida.

A exordial retrata com fidelidade os fatos apurados na fase policial e descreve a ocorrência satisfatoriamente, com todas as suas circunstâncias, cuja materialidade se fez comprovada pelos laudos de fls. 47 e 136, bem como pelo teor da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Estando regular em seu aspecto formal e preenchendo efetivamente os requisitos legais previstos nos arts. 41 do CPP, não se vislumbra que a denúncia oferecida possa representar obstáculo de qualquer natureza ao pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado (fl. 741).

Assim, entender de modo diverso, no sentido de que a denúncia inviabilizou a correta defesa do acusado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído que as provas dos autos viabilizam a pronúncia do acusado, não cabe a esta Corte rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 244.007/ES, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CPP. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.

2. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração inequívoca de que a insuficiência de elementos obsta o exercício do direito de defesa, o que não ocorreu no caso.

3. A Corte Estadual entendeu que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, fazendo incidir in casu o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 579.324/PR, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/04/2015, DJe 22/04/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0154612-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 545845 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120070077861 2492007 90000209820078260224

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO RICARDO ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : MARIO VIGGIANI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO RICARDO ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : MARIO VIGGIANI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.